



Advogados

Exmo(a) Sr(a) Presidente da Comissão de Licitação do Ministério dos Transportes – Superintendência Regional do Estados do Pará e Amapá

Ref. Aviso de Licitação – **Concorrência Pública**  
Edital n. 497\2006

**ETECON LTDA**, CNPJ 14.505.945\0001-7-, com endereço localizado na Rua Hamilton Silva, 1500 – Centro – MCP - AP, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **Glauco Mauro Cei**, vem, por seu advogado ao fim assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, **nos seus Itens alínea “c” do Item 14.4 e Alínea “e” do Item 14.5 do Edital**, o fazendo com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei 8.666\93, e nos termos que a seguir passa a expor:

Ao dispor sobre o sobre a **Qualificação Técnica**, o Edital na **Alínea “c” do Item 14.4**, esta a exigir do Licitante que o mesmo apresente **Acervo Técnico** sobre os serviços que menciona, incluindo dentre eles 1.164.000.000 Metros Quadrados de **Desmatamento**.

Acreditamos em tal Item ter havido um equívoco por parte da Comissão, **posto que não há necessidade de área a ser desmatada**, visto que o Objeto da Licitação, conforme determinado no Item I trata-se de **execução de serviços em rodovias federais**, e não em abertura de rodovias. Assim a expressão mais adequada seria a limpeza do terreno de suas laterais, e não em desmatamento.

Não bastasse tal relevante fato, torna-se importante registrar que a Comissão está a exigir a **prática de um ato ilícito, como sendo, o Desmatamento**, configurado pela Lei n. 9.605\98 (Lei dos Crimes Ambientais), como crime, como assim estabelece o seu art. 50-A:

Área de Comunicações e Arquivo
RECEBIDO
Em, <u>21</u> / <u>11</u> / 200 <u>6</u>
Por: <u>Mauro Cei</u>

“art. 50-A , Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente.

**Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa”**

Pelo que, não poderia a Comissão exigir tais serviços, sem que antes o exigisse o **Licenciamento Ambiental para a sua execução**, serviço preliminar este que não consta no Edital.

Como acima abordamos, temos claro que não se trata de realizar desmatamento, **mas tão somente limpeza do terreno lateral**. Porém, a permanecer a expressão como se encontra no Edital tem-se que apresentar acervo técnico sobre desmatamento.

Em razão do exposto, e com relação a Alínea “c” do Item 14.4 do Edital, deve esta DD. Comissão, admitindo a presente Impugnação, **alterar o seu texto**, para retirando o Desmatamento dos serviços a serem realizados, incluir a Limpeza de Terreno Lateral.

E, mesmo sentido, deve ser excluído o Item 14.4 e Alínea “e” do Item 14.5 do Edital, o qual ao tratar da **Qualificação Econômico-financeira**, dispõe no mesmo que:

“e) Não será habilitada a empresa cujos índices LG, SG e LC forem inferiores a 1 (um)”.

OCORRE QUE TAL DISPOSITIVO CONTRARIA A INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE N. 05\95.

Observamos a esta DD. Comissão, que é o **próprio Edital que estabelece no Item 14.5**, que os procedimentos a serem seguidos para análise da Qualificação Econômico-financeira serão aqueles determinados pela Instrução Normativa n. 05\95 do MARE.

Referida Instrução, não exclui da participação no certame as empresas que apresentarem índices inferiores a 01 (um), pelo que se encontra estabelecido em seu Item 7.2, *in verbis*:

“7.2 – As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no Inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para



Advogados

administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação”.

Dispondo ainda o Item 7.2.1 da mesma Instrução Normativa que o Edital deve prever, também, a alternativa escolhida e seu respectivo percentual, bem como a necessidade de garantia, se for o caso, *in verbis*:

“7.2.1. – O instrumento convocatório deverá prever, também, a alternativa escolhida e seu respectivo percentual, bem como a necessidade de garantia, se for o caso.”.

Pelo que, o Edital como se apresenta não pode permanecer, posto que não apresenta tal alternativa aos Licitantes, eis que automaticamente exclui aqueles que apresentarem índice inferior a 1 (um), contrariando assim a legislação sobre a matéria e limitando o caráter competitivo do certame.

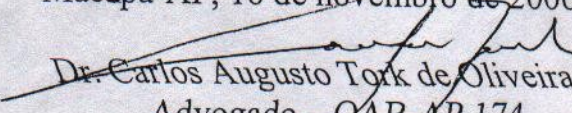
Em razão do exposto, deve o mesmo ser alterado, para excluir a Alínea “e” do Item 14.5; ou então, deve o mesmo ser adequado para admitir a hipótese prevista no Item 7.2.1 da Instrução Normativa n. 05/95 do MARE, possibilitando assim que a empresas que apresentarem índices inferior a 01 (um), possam, mesmo assim, demonstrar a sua condição de execução dos serviços, com a apresentação do Capital Mínimo exigido ou patrimônio; ou mesmo a prestação de garantia, tudo a ser previamente determinado no Edital.

*Estando certos que esta DD. Comissão tem interesse em ampliar o caráter competitivo do certame, e assim sendo, certamente aceitará as impugnações aqui apresentadas;*

São os termos em que,

P. Deferimento,

Macapá-AP, 16 de novembro de 2006

  
Dr. Carlos Augusto Tork de Oliveira  
Advogado – OAB-AP 174